



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1162, DE 2023**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, Altera a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009

## **EMENDA N°**

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

Art. 1º: Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º-B. A partir de 1º de março de 2023, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

§ 5º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput deste artigo, serão considerados:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ;

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 7º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o pagamento



CD/23472.36073-00

\* C 0 2 3 4 7 2 3 6 0 7 3 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal PEDRO CAMPOS

unificado de tributos a que se refere o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 8º Para efeito do disposto no Art. 2º-A, considera-se unidade habitacional de interesse social a destinada a família com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

### JUSTIFICATIVA

A população de baixa renda no Brasil sofre com enorme déficit habitacional, vivendo em sua maioria em imóveis sem saneamento básico e carentes de mínimas condições de habitabilidade.

O Programa Minha Casa Minha Vida, em sua versão original, inaugurou a alíquota de 1% (um por cento) para pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no entanto hoje já não está válida para novas contratações, pois foi elevada para 4% (quatro por cento).

Após aumento da alíquota para 4%, o que se viu foi o aumento do preço dos imóveis e a diminuição dos interessados em construir esse tipo de empreendimento, cujas margens de rentabilidade são curtas, prejudicando sobremaneira os beneficiários do programa.

Além disso, o valor teto para venda do imóvel dentro do Programa Minha Casa Minha Vida não mais reflete os padrões de custo de construção, especialmente porque houve notório aumento dos custos com itens básicos da construção civil, tais como ferro, aço, madeira, cimento, tintas, tubos e conexões, especialmente após a pandemia da COVID-19.

O retorno da alíquota de 1% (um por cento) aqui proposto é a demonstração de que o Governo Federal volta a ter como prioridade a habitação para pessoas vulneráveis e de baixa renda, reduz o gasto com subvenção, tornando o uso dos recursos mais eficaz.

Sendo assim, solicitamos apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2023.

CD/23472.36073-00

\* C D 2 3 4 7 2 3 6 0 7 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

Deputado **PEDRO CAMPOS**  
PSB/PE

CD/23472.36073-00  
|||||  
Barcode

CD234723607300\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234723607300>